



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.906268/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.660 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente NORDISK TIMBER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Maria Eliza Bruzzi Boechat e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de declaração de compensação transmitida, em 30/04/2007 pela empresa que indicou crédito de R\$ 304.855,65, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 06/2006, no valor originário de R\$ 304.855,65.

A DRF/BelémPA, em análise constatou que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que durante o ano calendário 2005 apresentou prejuízo fiscal conforme DIPJ ano-calendário 2005, inclusive o valor compensado está informado em DCTF do mês março/2007 o que vem demonstrar que o valor não foi utilizado com outros débitos e sim com o que está informado em DCTF do período. Ainda, refere que no ano de 2006 pagou indevidamente, em 31/07/2006, um DARF de IRPJ no valor de R\$ 304.855,65 que está escriturado em seus registros contábil e posteriormente utilizou para pagamento de IRPJ de 03/2007 devida naquele período que também está escriturada contabilmente, restando demonstrado que o valor não foi utilizado para quitação de outros débitos e requer o cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a cobrança do auto. Aduz que a Lei 10.637/2002 atribui à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Já a lei 10.833/2003 fixou o prazo de cinco anos, contado da data da entrega da DCOMP para a Receita Federal do Brasil homologar compensação declarada pelo contribuinte, reconhecendo a homologação tácita das compensações que, após cinco anos da data do protocolo respectivo, não tenham sido objeto de despacho decisório proferido pela autoridade competente, independentemente da existência e do montante do crédito alegado pelo sujeito passivo.

Assim, salienta o julgador de primeira instância que com a referida mudança da sistemática, a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se antes de procedimento efetivo pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação do fisco, de forma expressa ou tácita.

Atenta que no caso presente, ao efetivar sua compensação a recorrente indicou como crédito pagamento indevido ou maior efetuado mediante Documento de Arrecadação Federal - DARF. Ocorre que a unidade de origem verificou que o referido DARF encontra-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Observa que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Prossegue o julgador referindo ser condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. Esclarece que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Em outras palavras, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Assinala que a DCTF, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal. Atenta para o fato de que se tratando de um pedido de restituição, a empresa recorrente figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, com o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo. Cita legislação pertinente.

A empresa recorrente, devidamente cientificada da decisão de primeiro grau, apresenta suas razões de inconformidade, alegando o já disposto na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de declaração de compensação transmitida, em 30/04/2007 pela empresa que indicou crédito de R\$ 304.855,65, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 06/2006, no valor originário de R\$ 304.855,65.

A empresa recorrente contrapõe-se à decisão de primeira instância de forma tempestiva.

De fato, entendo que a decisão proferida pela instância *a quo* deve ser revista, vez que levou em consideração a falta de apresentação de documentação hábil e idônea dos pagamentos e dos créditos que a empresa recorrente refere possuir. Aduz ser obrigação da empresa apresentar referidos documentos, como meio de viabilizar o seu direito de compensar.

Ocorre que a empresa logrou demonstrar que recolheu efetivamente valores a mais do que o devido, fazendo jus à compensação pleiteada, tal como disciplina a Instrução Normativa 900/2008, com entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

A empresa entende que os valores recolhidos a maior indicados como estimativa, devem ser tratados como verdadeiro crédito, tal como possibilita a IN 900 e também a Súmula CARF nº84:

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Processo nº 10280.906268/2009-58
Acórdão n.º **1803-001.660**

S1-TE03
Fl. 115

Diante do exposto voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para que a DRF de origem aprecie o direito creditório.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira